



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.000573/2011-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.787 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 6 de julho de 2017
Assunto IRPF - Omissão de Rendimentos
Recorrente MAURO FERREIRA CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que descreve os fatos ocorrido até a decisão de primeira instância.

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 05, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2008, exercício 2009, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 11.125,82, acrescido de juros e multa.

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 06/11, foram apuradas:

- Omissão de Rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 309.133,51, compensado o IRRF sobre rendimentos omitidos de R\$ 86.406,62 – “O valor da base de cálculo do imposto (R\$ 309.133,51) foi apurado com base no montante informado pela fonte pagadora (R\$ 316.201,60) deduzido dos honorários advocatícios (R\$ 4.712,06 + R\$ 2.356,03).”

- Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de Pessoa Física conforme Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), apurado o valor líquido de R\$ 19.823,93, já deduzidas as comissões – “A omissão de rendimentos é referente à pensão alimentícia paga pelo Sr. Marcelo da Silva Cunha, CPF 892.002.68749, a Sr.^a Fátima Aparecida Borges da Costa, CPF 014.331.747-40, dependente do contribuinte.”

- Dedução Indevida de Despesas com Instrução de não-dependentes, no valor de R\$ 2.239,18, por falta de comprovação ou falta de previsão legal, admitiu-se apenas a despesa do dependente Vitor Ferreira Caldas; - Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 7.521,00, pois o contribuinte não apresentou nem a documentação que respalda a dedução efetuada e nem, tampouco, a comprovação dos desembolsos financeiros.

- Dedução Indevida de diversas Despesas Médicas por falta de comprovação, sendo glosado o valor total de R\$ 3.361,00, conforme quadro abaixo:

*Beneficiário dos pagamentos Valores glosados Motivo da glosa
1 INSTITUTO PORTUGUÊS BRASILEIRO R\$ 1.383,00 Falta de comprovação
2 HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID L R\$ 420,00 Falta de comprovação
3*

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA DOM PEDRO R\$ 226,00 Falta de comprovação 4 CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA R\$ 832,00 Falta de comprovação 5 ÁUREA CARDOSO R\$ 500,00 Falta de comprovação TOTAL de Glosa de Deduções Indevidas lançado R\$ 3.361,00, Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, requerendo prioridade de tramitação em consonância com o art. 71, §3º, da Lei 10.741/2003 e trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

Alega que não haveria omissão de rendimentos no valor de R\$ 309.133,51, pois o valor decorrente de ação trabalhista teria sido recebido em 2007 e declarado no Exercício 2008; Segundo o contribuinte, não haveria omissão de rendimentos de aluguéis, já que não houve rendimento algum a esse título, pois o valor de R\$ 19.823,93, referir-se-ia à pensão dada pelo pai dos filhos da sua companheira a seus dois filhos, não tendo ela participação no valor recebido. Solicita que se tiver que entrar essa renda, então que seja tirada a companheira da condição de sua dependente, uma vez que não foram colocadas as despesas dos seus filhos em sua declaração; Assevera, em seguida, que as despesas com instrução glosadas, no valor de R\$ 2.239,18, referem-se à universidade de sua filha Mariana Portela Caldas, pagas a partir da inversão da guarda até 2009, por ordem judicial; Segue alegando que o documento referente à Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 7.521,00, teria sido entregue no CAC de Campo Grande em 24/11/2010.

Por fim, esclarece o impugnante que a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 3.361,00, referir-se-ia a “valor de pagamento à clínica medica para prestação de serviços para o próprio, filho, pais e companheira”.

Para sustentar suas alegações o Interessado traz anexos à impugnação os documentos que relaciona e que foram juntados às fls. 15/52, afirmando que já os teria entregue no CAC Campo Grande em 24/11/2010.

DA DILIGÊNCIA

Em Diligência solicitada à fl. 81, o Banco do Brasil foi instado a esclarecer os fatos alegados pelo impugnante, informando se realmente houve pagamento R\$ 309.133,51, com IRRF de R\$ 86.406,62, no ano-calendário 2008, decorrente de ação trabalhista Processo 02300032.1986.5.01.0003, conforme informara em Dirf. Foram anexados pela instituição os documentos de fls. 111 a 115.

Em resposta ao resultado da diligência o contribuinte apresentou manifestou-se às fls. 119/123 e juntou documentos de fls. 124 a 133, sendo os de fls. 128/130 ilegíveis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos próprios ou de dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DIRF.

Havendo Dirf que atribuiu erroneamente os rendimentos ao Contribuinte, conforme se identifica através de documentação comprobatória apresentada, não cabe a respectiva omissão de rendimentos apurada.

DEDUÇÕES.DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO . DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA Deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-Dirpf, pagos a título de despesas médicas, e despesas com instrução e a dedução pensão judicial, apenas quando comprovada a dedutibilidade desses valores através de documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa das deduções não comprovadas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA- PARTE DA GLOSA DE DESPESA MÉDICA Considerar-se á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, ou de que cuja impugnação tenha desistido, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

A decisão de primeira instância excluiu a omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil no valor de R\$ 309.133,51.

Cientificado dessa decisão em 09/01/2014, por via postal (A.R. de fl. 216), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/02/2014 (fls. 19/162), no qual repisa os argumentos da impugnação, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

A decisão de primeira instância excluiu a infração de omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil no valor de R\$ 309.133,51.

O Contribuinte não impugnou as glosas de despesas médicas no valor de R\$ 1.478,00, as quais foram consideradas não impugnadas pela DRJ, relativas aos seguintes pagamentos:

HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID L	R\$ 420,00
ASSISTÊNCIA DENTÁRIA DOM PEDRO	R\$ 226,00
CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA	R\$ 832,00
	R\$ 1.478,00

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte deixou de recorrer em relação às seguintes glosas de despesas médicas, por admitir que não possui os documentos comprobatórios:

AUREA CARDOSO	R\$ 500,00
---------------	------------

Assim, restam em litígio as glosas discriminadas a seguir:

INSTITUTO PORTUGUÊS BRASILEIRO	DESPESAS MÉDICAS	R\$ 1.383,00
DEPEND: MARIANA PORTELA CALDAS	DESPESAS COM INSTRUÇÃO	R\$ 2.239,18
ALIMENT: VICTOR FERREIRA CALDAS	PENSÃO ALIMENTÍCIA	R\$ 7.521,00
		R\$ 11.143,18

Também resta em discussão a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 19.823,93.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS DE PF:

Conforme Notificação de Lançamento (fl. 7), o Contribuinte omitiu o valor de R\$ 19.823,93, decorrente de rendimentos recebidos de pessoa física, informados em DIMOB.

O Recorrente sustenta que não haveria omissão de rendimentos de alugueis, já que não houve rendimento algum a esse título, pois o valor de R\$ 19.823,93 referir-se-ia à pensão dada pelo pai dos filhos da sua companheira a seus dois filhos, Felipe da Costa Cunha e Bruno da Costa Cunha, não tendo ela participação no valor recebido. Apresenta em anexo ao Recurso Voluntário documento ilegível (fls. 163/168), o qual alega ser decisão judicial sobre a pensão alimentícia dos filhos de sua companheira.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Aduz o Recorrente que as despesas com instrução foram efetuadas para sua filha, em virtude de determinação judicial, pois deveria arcar com esses custos até ela completar 24 anos, conforme anexos 7 e 8 do recurso (fls. 210/212). Ressalte-se que os referidos anexos estão ilegíveis.

DESPESAS MÉDICAS

Afirma o Recorrente que os valores pagos ao Instituto Português Brasileiro de Assistência são relativos a mensalidades e exames em nome de seu pai, Lizandro Pereira Caldas, pois era pago por ele, uma vez que seu pai não possuía condições de pagar.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Segundo o Contribuinte, essa pensão alimentícia refere-se a seu filho, Victor Ferreira Caldas, conforme documentos anexados ao processo (fls. 42/46) e declaração prestada pela mãe do alimentando (Anexo 3A - fl. 200).

DILIGÊNCIA

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

No entanto, alguns documentos apresentados pelo Recorrente estão ilegíveis e caberia à autoridade preparadora, que providenciou a digitalização, ter alertado o Contribuinte sobre esse problema, uma vez que na forma em que se encontram não é possível se chegar a uma conclusão sobre tais documentos.

Ademais, restam dúvidas sobre a natureza dos valores pagos pelo Sr. Marcelo da Silva Cunha à companheira do Fiscalizado.

Desse modo, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o

Processo nº 18239.000573/2011-76
Resolução nº **2202-000.787**

S2-C2T2
Fl. 232

julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) intime o Contribuinte Marcelo da Silva Cunha (CPF nº 892.002.687-49) a comprovar documentalmente a natureza dos valores pagos em 2008 à Sra. Fátima Aparecida Borges da Costa, que totalizaram R\$ 19.823,93;

2) intime o Contribuinte Fiscalizado, Mauro Ferreira Caldas, a juntar os documentos de fls. 163/168 e 210/212, de forma legível;

3) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre o resultado da diligência.

Vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa